



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002474/2005-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.475 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLANETA AZUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do Regimento Interno do CARF. A decisão recorrida adotou o entendimento da Súmula CARF vinculante nº 76, considerando que na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente em exercício e relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.475 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 11516.002474/2005-15

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela FAZENDA NACIONAL, em face do **acórdão n.º 1103-00.229**, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para "*deduzir os valores pagos sob o regime do Simples*" do débito apurado no lançamento de ofício, após o contribuinte ter sido excluída do SIMPLES, tendo em vista a constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas e prática reiterada de infração legislação tributária. Reproduz-se a ementa na parte que interessa:

DEDUÇÃO DO RECOLHIMENTO SOB O REGIME DO SIMPLES

O caso é de mero abatimento do valor pago sob o Simples do valor das autuações, e que não se confunde com compensação. O abatimento é de rigor."

Sustenta a recorrente que o entendimento do acórdão recorrido diverge dos acórdãos n.º 105-15.721 e 108-07.169, que em casos semelhantes, descaracterizada a opção pelo SIMPLES, efetuou-se o lançamento da exação tributária devida, excogitando-se da "dedução" ou "compensação" daqueles valores recolhidos no regime simplificado do valor lançado de ofício, posicionando-se pela impossibilidade desse "encontro de contas".

Acórdão n.º 105-15.721

COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Os pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na situação em que a exclusão da empresa desta sistemática se dá por ato de ofício da autoridade fiscal, não podem ser compensados com os apurados através do lançamento decorrente desta exclusão, em virtude da natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados.

MÉRITO NÃO IMPUGNADO - Não sendo objeto de contestação o mérito do lançamento efetivado, a matéria não pode ser objeto de apreciação em sede de Recurso Voluntário. Recurso negado.

Acórdão n.º 108-07.169

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES - Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal. Recurso Negado.

O Presidente da Câmara recorrida admitiu o recurso fazendário e o contribuinte, intimado por edital, não se manifestou.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-004.475 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11516.002474/2005-15

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária, contudo, cumpre neste momento analisar o seu conhecimento.

Insurge-se a PGFN contra a decisão que considerou cabível o abatimento do valor pago sob o Simples do valor das autuações.

Reproduz-se trecho do voto condutor que descreveu os fundamentos dessa decisão (fls.982):

Através da Resolução 107-00.692 (fls. 971 a 924), acordaram os membros da 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que, em relação aos períodos de apuração objeto do lançamento, a DRF de Florianópolis informe os valores recolhidos a título de Simples, indique a data do efetivo recolhimento e informe se estão disponíveis para alocação.

Em cumprimento a Resolução 107-00.692, a DRF de Florianópolis demonstrou os valores devidos e recolhidos pela empresa recorrente no âmbito do Simples federal, sem, no entanto, descontar o valor pago por conta do regime do Simples do valor das autuações.

Entendo, aqui, ser de rigor abater do valor autuado o valor recolhido no âmbito do Simples federal. Não se cuida propriamente de compensação, mas de mero abatimento que impõe ser feito.

Por conseguinte, sobre esta questão, dou provimento ao recurso.

Nessa hipótese, contudo, nota-se, de plano, que a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula CARF nº 76**, que dispõe:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1803-01.000, de 2/8/2011; Acórdão nº 9101-01.037, de 27/6/2011; Acórdão nº 9101-00.949, de 29/3/2011; Acórdão nº 1402- 00.017, de 28/7/2009 e Acórdão nº 105-17.110, de 26/6/2008.

Em razão disso, aplica-se o disposto no §3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, que dispõe:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner